



PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO À PROPOSTA DE LEI N.º 96/XV/1.^a

“Altera os Estatutos de Associações Públicas Profissionais”

CAPÍTULO XVII

Advogados

Artigo 51.º

Eliminar

- **O artigo 52.º** passa a ter a seguinte redação:

Artigo 52.º

Alteração ao Estatuto da Ordem dos Advogados

Os artigos 3.º, 9.º, 11.º a 18.º, 20.º a 22.º, 24.º, 26.º, 27.º, 29.º, 32.º a 35.º, 40.º a 44.º, 46.º, 49.º, 50.º, 54.º a 58.º, 65.º, 66.º, 70.º, 79.º, 81.º, ~~94.º~~, 104.º, 107.º, 114.º, 115.º, 122.º, 123.º, 138.º, 145.º, 149.º, 155.º, 157.º, 162.º, 163.º, 166.º, 168.º, 180.º, 181.º, 186.º, 189.º, 192.º, 194.º, 195.º, 196.º, 199.º, 201.º, 203.º e 211.º do Estatuto da Ordem dos Advogados, passam a ter a seguinte redação:

- **O n.º 1, o n.º 3 e o n.º 5 do artigo 12.º** passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 12.º

[...]



1 – A eleição para os órgãos da Ordem dos Advogados depende de apresentação de propostas de candidatura perante o bastonário em exercício até ao dia 30 de setembro do ano imediatamente anterior ao do início do triénio subsequente.

2 – As listas de candidatos aos órgãos da Ordem dos Advogados devem promover a igualdade entre homens e mulheres, assegurando que a proporção de pessoas de cada sexo não seja inferior a 40 %.

3 – As propostas de candidatura a bastonário, ao conselho superior, ao conselho geral, aos membros eletivos do conselho de supervisão e ao conselho fiscal são subscritas por um mínimo de 500 advogados com inscrição em vigor, as propostas de candidatura aos conselhos regionais e aos membros eletivos **dos** conselhos de deontologia de Lisboa e Porto são subscritas por um mínimo de 200 advogados com inscrição em vigor, e as propostas de candidatura para os restantes conselhos regionais e aos membros eletivos dos conselhos de deontologia são subscritas por um mínimo de 20 advogados com inscrição em vigor.

4 – [*Anterior n.º 3*].

5 - As propostas de candidatura ao conselho superior, aos membros eletivos do conselho de supervisão, ao conselho fiscal, aos conselhos regionais e aos membros eletivos **dos** conselhos de deontologia devem ser individualizadas e indicar os candidatos a presidente do respetivo órgão, excetuando quanto ao presidente do conselho de supervisão.

6 - As listas para o conselho superior, para o conselho de supervisão e para os conselhos de deontologia respeitam as classes referidas, respetivamente, no n.º 1 do artigo 47.º-A e no n.º 2 do artigo 56.º, identificando claramente os candidatos de cada uma delas.

7 – As assinaturas dos advogados proponentes devem ser efetuadas através de assinatura digital ou autenticadas pelo conselho regional, pelas delegações da área do respetivo domicílio profissional ou pelo tribunal judicial da respetiva comarca, ou ser reconhecidas por



entidades com competência legal para o efeito, devendo, nesses casos, ser acompanhadas pela indicação do número da cédula profissional e respetivo conselho emitente, bem como do número, data e entidade emitente do respetivo documento de identificação.

8 – [*Anterior n.º 6*].

9 – [*Anterior n.º 7*].

10 – [*Anterior n.º 8*].

11 – [*Anterior n.º 9*].

12 – [*Anterior n.º 10*].

- **A alínea d) do artigo 58.º** passa a ter a seguinte redação:

Artigo 58.º

[...]

[...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) Elaborar um relatório anual de atividades, a submeter ao conselho de supervisão.

e) [*Anterior alínea d*].

- **O n.º 1 do artigo 66.º** passa a ter a seguinte redação:



Artigo 66.º

[...]

1 – A atribuição do título profissional de advogado, o seu uso e o exercício dos atos expressamente reservados pela lei aos advogados, nos termos do artigo 30.º da Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, na sua redação atual, dependem de inscrição na Ordem.

2 – [...]

3 – [...]

4 – [...]

- O n.º 2 do artigo 186.º passa a ter a seguinte redação:

Artigo 186.º

[...]

1 – [...].

2 – Todas as comunicações previstas no presente Estatuto e nos regulamentos **da** Ordem dos Advogados devem ser feitas, salvo disposição legal expressa em contrário, para o endereço eletrónico registado na Ordem dos Advogados.

3 – Quando não existir correio eletrónico registado na Ordem dos Advogados, devem as comunicações referidas no número anterior ser efetuadas para o domicílio profissional do advogado estagiário.

4 – [*Anterior n.º 3*].



- **O n.º 1 do artigo 195.º** passa a ter a seguinte redação:

Artigo 195.º

[...]

1 – O estágio visa a formação dos advogados estagiários através do exercício da profissão sob a orientação do patrono, tendo em vista o aprofundamento dos conhecimentos profissionais e o apuramento da consciência deontológica, garantindo a não sobreposição das matérias a avaliar ~~em exame final~~ com as matérias ou unidades curriculares que integram o curso conferente da necessária habilitação académica, nos termos a definir em regulamento aprovado pelo conselho de supervisão sob proposta do conselho geral, o qual apenas produz efeitos após homologação pelo membro do Governo responsável pela área da justiça.

2 – O estágio tem a duração máxima de 12 meses, contados da data de inscrição referida no n.º 2 do artigo anterior até à realização da prova referida no n.º 9.

3 – *[Revogado]*.

4 – *[Revogado]*.

5 – O estágio destina-se a:

- a) Habilitar os estagiários com os conhecimentos técnico-profissionais e deontológicos essenciais para a prática da profissão;
- b) Garantir uma formação alargada complementar e progressiva dos advogados estagiários através da vivência da profissão, baseada no relacionamento com os patronos tradicionais, intervenções judiciais em práticas tuteladas, contactos com a vida judiciária e demais serviços relacionados com a atividade profissional;



.....

c) Garantir o aprofundamento dos conhecimentos técnicos e apuramento da consciência deontológica mediante a frequência de ações de formação temática e participação no regime de acesso ao direito e à justiça no quadro legal vigente.

6 – A formação inicial que assegura as funções referidas na alínea a) do número anterior é disponibilizada, pelo menos, semestralmente, em data a definir pelo conselho de supervisão.

7 – A formação referida no número anterior deve ser disponibilizada nas modalidades de ensino presencial e à distância, havendo, este último caso, lugar à diminuição das taxas e emolumentos a cobrar nos termos a definir no regulamento de estágio.

8 – *[Revogado]*.

9 - O regulamento de estágio fixa, entre outros elementos, os conteúdos formativos a ministrar, o número de horas de formação e das intervenções processuais a realizar pelos estagiários, devendo prever todas as condições necessárias para que possam praticar os atos que estatutariamente lhes são permitidos e ainda os termos em que pode ser suspenso o estágio a pedido do estagiário.

10 – Sempre que a realização do estágio implique a prestação de trabalho, deve ser garantida ao estagiário a remuneração correspondente às funções desempenhadas, em valor não inferior à remuneração mínima mensal garantida acrescida de 25 % do seu montante.

11 – Para efeitos do disposto no número anterior, presume-se que o estágio implica a prestação de trabalho.

12 – O estágio termina com a realização de prova de agregação, na qual são avaliados os conhecimentos adquiridos durante o estágio, dependendo a atribuição do título de advogado de aprovação nesta prova, cujos componentes e estrutura são fixados no regulamento de estágio.

13 – A avaliação referida no número anterior é da responsabilidade de um júri independente



que integra entre os seus membros, em proporção não inferior a um terço, personalidades de reconhecido mérito não inscritas na Ordem dos Advogados, a nomear pelo conselho geral, ouvidos os conselhos regionais.

14 - A Ordem dos Advogados pode, mediante protocolo celebrado com instituições do ensino superior, estabelecer os termos e condições de realização do estágio no âmbito de ciclos de estudos pós-graduados, observando, em todo o caso, o disposto no número 2.

15 – [*Anterior n.º 7*].

16 - Cabe ao conselho geral propor ao conselho supervisão a regulamentação do modelo concreto de formação durante o estágio, estrutura orgânica dos serviços de formação e respetivas competências, sistema de avaliação contínua, regime de acolhimento e integração no modelo de estágio de formação externa facultada por outras instituições e organização e realização da prova de agregação.

17 - Caso não exista aproveitamento na prova referida no n.º 12, e o estagiário volte a inscrever-se nos termos do artigo 194.º nos cinco anos seguintes, ocorre aproveitamento da formação já frequentada, dos elementos de avaliação em que obteve aproveitamento e das intervenções processuais realizadas.

18 - O estagiário pode, nos termos do regulamento previsto no número 9, requerer, a todo o tempo, a suspensão do estágio, pelo prazo máximo de cinco anos, aplicando-se, com as devidas adaptações, o estabelecido no número anterior.

- **O artigo 53.º é eliminado**

Artigo 53.º



Eliminar

- **O artigo 54.º** passa a ter a seguinte redação:

Artigo 54.º

Aditamento ao Estatuto da Ordem dos Advogados

São aditados ao Estatuto da Ordem dos Advogados os artigos 47.º-A, 47.º-B, 47.º-C, **66.º-A**, 69.º-A, 194.º-A e 212.º-A, com a seguinte redação:

Artigo 66.º-A

Atos da profissão de advogado

1 – Sem prejuízo do disposto nas leis de processo, constitui ato próprio exclusivo dos advogados o exercício do mandato forense, nos termos definidos no regime jurídico dos atos de advogados e solicitadores.

2 - Os advogados têm ainda competência para exercer as seguintes atividades:

- A elaboração de contratos e a prática dos atos preparatórios tendentes à constituição, alteração ou extinção de negócios jurídicos, designadamente os praticados junto de conservatórias e cartórios notariais;**
- A negociação tendente à cobrança de créditos;**



-
- c. O exercício do mandato no âmbito de reclamação ou impugnação de atos administrativos ou tributários, nos casos em que o interessado pretenda constituir mandatário;
- d. A consulta jurídica.
- 3 – O disposto nos números anteriores não prejudica o exercício dos atos neles previstos por pessoas não inscritas na Ordem desde que legalmente autorizadas para o efeito, designadamente no regime jurídico dos atos de advogados e solicitadores.

Palácio de São Bento, 8 de Outubro de 2023

Os Deputados do GPPS